Acórdão: 23.387/19/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000053909-13

Impugnação: 40.010147985-73, 40.010147986-54 (Coob.)

Impugnante: Ricardo Lisboa Prates

CPF: 013.934.596-50

José Antônio Prates de Oliveira (Coob.)

CPF: 306.083.766-04

Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1°, inciso III da

Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada de 20% (vinte por cento) capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/71.

A Fiscalização, às fls. 127, intima os Impugnantes a comprovar formalmente as alegações da peça de defesa, procedimento contestado pelo Patrono dos Autuados às fls. 128/129, sem a juntada de provas.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 130/139.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes arguem, a nulidade do Auto de Infração por falta de provas, uma vez retificadas as Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF dos envolvidos anteriormente ao recebimento do Auto de Infração – AI, modificando a situação fática de doação para mútuo.

Desse modo, afirmam que a nova realidade trazida com a alteração do fato motivador da autuação desqualifica a ação do Fisco mineiro, uma vez que a tributação incidente sobre o mútuo é de competência da Receita Federal e passa ao largo da incidência do ITCD.

Entretanto, razão não lhes assiste.

Inicialmente se faz necessário entender a lógica do lançamento disposta nos autos. Tem-se que a Fiscalização de posse da informação da ocorrência da doação nas DIRPs do Doador e do Donatário, repassada mediante ofício da Receita Federal, constatou a inexistência da Declaração de Bens e Direitos – DBD, prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Esta obrigação acessória a que se encontrava o contribuinte impingido a cumprir pela legislação estadual, declarando ao Fisco a existência de fato gerador do ITCD, foi dada ao erário mediante declaração nas DIRPFs, conforme acima exposto, suprindo para fins de notoriedade o seu inadimplemento para com a Administração Fazendária mineira.

Importante observar, que a inexistência da mútua colaboração entre as Fazendas Federal e Estadual, teria legado ao esquecimento um fato gerador clássico da

incidência do tributo estadual, uma vez descaracterizado dos olhares fiscalistas dos Auditores Federais, por inaptidão na lida com as competências tributárias estaduais.

Como visto, foi dada uma declaração relacionada a fato gerador do ITCD num instrumento destinado à informação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, nesse ponto, há de ser invocado o preceito estampado no § 1º do art. 147 do CTN que assim estabelece:

Art. 147. O lançamento é efetuado <u>com base na</u> declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, <u>presta à autoridade administrativa informações</u> sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1° A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A base fática para a constituição do crédito tributário mineiro, legalmente fincada na DBD passa a ser a declaração nas DIRPFs, uma vez inadimplida a obrigação pelo contribuinte na seara do regramento mineiro e, desse modo, os efeitos desse ato num instrumento originalmente destinado à apuração de tributo federal, se apresenta a subsidiar a ação de cobrança fiscal estadual.

Assim, a declaração da efetivação da doação levada a efeito nas DIRPFs originais produziu o efeito pretendido com a obrigatoriedade da entrega da DBD para esses casos, e nesses moldes, atendeu ao disposto no "caput" do art. 147 do CTN, no instante em que uma autoridade administrativa toma conhecimento de fato tributável e o repassa ao agente competente para o lançamento.

Na sequência, em respeito ao disposto no § 1º do art. 147 do mesmo códex, para validação das retificações das DIRPFs como apresentadas pelos Impugnantes, no que se refere ao ITCD, necessária a comprovação do erro em que se baseiam, uma vez que a ação excluiu o tributo incialmente declarado.

Admitir o contrário é brindar a atitude torpe do devedor em detrimento do cumprimento do dever social a que estaria submetido com o recolhimento da parcela devida a título do ITCD sobre a doação efetuada.

A Fiscalização propiciou aos Impugnantes a oportunidade de demonstrar e comprovar a licitude no procedimento intentado com a retificação das declarações, mediante intimação de fls. 127, quando solicitou:

- 1) Comprovantes de pagamentos, se houver, inclusive realizados por intermédio de transferência em rede bancária, recebidos pelo doador José Antônio Prates de Oliveira, bem como extratos bancários que provem a quitação (parcial ou total) do mútuo em razão do empréstimo alegado em manifestação apresentada quando da Impugnação em 13/05/19;
- 2) Comprovante de Registro em Cartório do mútuo, em obediência ao art. 221, do Código Civil;

3) Cópia das DIRPF de 2012 e as demais, comprovando a devolução do valor do alegado empréstimo, declarado ano a ano.

Em resposta à intimação, o representante dos Autuados, afirma que a documentação requisitada na intimação é irrelevante para dirimir a controvérsia posta nos autos, diante da retificação realizada nas DIRPF antes do início da ação fiscal, não trazendo nenhuma prova do erro que justificasse a supressão do tributo.

Portanto, o auto de infração o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, bem como na legislação tributária mineira, e sem prejuízo do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

De início é cogente ressaltar, que o presente lançamento tem origem na nulidade prolatada no Acórdão nº 22.497/17/3ª (PTA nº 15.000039936-37), decisão consubstanciada em vícios formais, uma vez que: 1) o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), foi enviado aos Sujeitos Passivos, por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), num mesmo envelope, juntamente com o Auto de Infração e 2) os valores constantes na certidão de doação e na acusação da peça fiscal não coincidem, sem motivo claro que albergue a situação posta.

Segundo consta na decisão que anulou o lançamento, a ausência do procedimento fere o disposto nos arts. 142 e 196 do CTN, bem como no prescrito nos arts. 70, 74, 85 e 89, todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Conforme fundamentado na decisão:

ACÓRDÃO: 22.497/17/3ª

(...)

O LANÇAMENTO É PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRIVATIVO DAS AUTORIDADES FISCAIS QUE DEVEM PROCEDER NOS TERMOS DA LEI ANTERIORMENTE MENCIONADA PARA SUA FORMALIZAÇÃO E, À LUZ DO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN), DEVEM IDENTIFICAR, DENTRE OUTROS ELEMENTOS, O FATO, A INFRAÇÃO E O SUJEITO PASSIVO.

ENTRETANTO, ANALISANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE VÁRIOS EQUÍVOCOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

PRIMEIRO, TEM-SE QUE A INFORMAÇÃO DA DOAÇÃO CONSTA DAS DIRPFS, TENDO A FISCALIZAÇÃO ANEXADO, EM COMPROVAÇÃO, A CERTIDÃO DE FLS. 05, NOTICIANDO DOAÇÕES NO VALOR DE R\$ 708.632,27 (SETECENTOS E OITO MIL SEISCENTOS E TRINTA DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) NOS EXERCÍCIOS DE 2007, 2008 E 2010.

NÃO OBSTANTE, NÃO É ISSO O QUE CONSTA DO LANÇAMENTO. O RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM A SEGUINTE IRREGULARIDADE:

(...) DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), NO VALOR ORIGINAL TOTAL DE R\$ 38.004,80, DEVIDO SOBRE A DOAÇÃO DE NUMERÁRIO NO MONTANTE DE R\$ 781.316,24, ATÉ O ANO DE 2010. (GRIFOU-SE).

(...)

SEGUNDO, VERIFICA-SE TAMBÉM, VÍCIOS NO AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (AIAF). NOTA-SE QUE O AIAF FOI ENVIADO AOS SUJEITOS PASSIVOS, POR VIA POSTAL, CONFORME AVISOS DE RECEBIMENTO (AR), NUM MESMO ENVELOPE, JUNTAMENTE COM O AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 08/10.

 (\ldots)

SIGNIFICA DIZER, A AÇÃO FISCAL TEVE INÍCIO E FIM NUM MESMO INSTANTE, NUM MESMO ATO, SEM TER DADO A OPORTUNIDADE AO CONTRIBUINTE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO AIAF, TALVEZ ATÉ COMPROVANDO SEU CORRETO PROCEDIMENTO E IMPEDINDO A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.



CONCLUI-SE, ASSIM, QUE NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE ACIMA EVIDENCIADOS, NÃO HÁ COMO SUBSISTIR O PRESENTE LANÇAMENTO.

E ainda destaca a referida decisão:

RESSALTE-SE, TODAVIA, QUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO IMPEDE, *PRIMA FACIE*, O SANEAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS, SENDO FACULTADO À FISCALIZAÇÃO RENOVAR A AÇÃO FISCAL E CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE NOVO LANÇAMENTO, OBSERVADO, PARA TANTO, O QUINQUÊNIO DECADENCIAL.

Assim, nestes autos, a Fiscalização renova a ação fiscal com fulcro na disposição emanada do inciso II do art. 173 do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a
decisão que houver anulado, por vício formal, o
lançamento anteriormente efetuado.

Nota-se, pois, toda a lógica do debate fincada no vício de procedimento preparatório para a ação fiscal com a não entrega do AIAF e na divergência entre a base de cálculo da acusação com a do lançamento e, por conseguinte, prejudiciais à solidez na formalização do crédito tributário, ora levado a efeito nas mesmas bases de acusação e fundamentação daquele outrora declarado nulo.

Portanto, perfeitamente aplicável ao caso, a norma do inciso II do art. 173 do citado *Codex*, entendimento amplamente corroborado em várias decisões judiciais, a exemplo da proferida em 29/03/17 pela primeira turma do TRF4 no processo nº 5006086-24.2013.4.04.7201/SC, a saber:

DECISÃO: VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A EGRÉGIA 1ª. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E À REMESSA NECESSÁRIA E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO, VOTOS E NOTAS DE JULGAMENTO QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, INCISO II, DO CTN. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR POR VÍCIO FORMAL. TERMO INICIAL PARA NOVO LANÇAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO. NORMA GERAL EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGRAMENTO DISTINTO DA DEFINIÇÃO DO INSTITUTO DE DIREITO PRIVADO. 1. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE, COMO REGRA GERAL, O TERMO INICIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O

LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ARTIGO 173, INCISO I) OU, EM CASO DE ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL, DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO O LANÇAMENTO ANTERIOR (ARTIGO 173, INCISO II). 2. É DESCABIDA A INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 173, INCISO II, COM O ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, QUE ENTENDE POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE NOVO LANÇAMENTO, A PARTIR DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO O LANÇAMENTO ANTERIOR POR VÍCIO FORMAL, ENQUANTO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO ESTIVER EXTINTO. 3. O INCISO II DO ART. 173 DO CTN NÃO PREVÊ HIPÓTESE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. O VÍCIO A QUE ALUDE O DISPOSITIVO LEGAL NÃO SE REFERE AO CONTEÚDO DO ATO, MAS SIM A UM ASPECTO FORMAL. POR ISSO, A FAZENDA PÚBLICA DEVE PROCEDER AO MESMO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SEM INCORRER NO VÍCIO FORMAL ANTERIOR. 4. PREVÊ O INCISO II DO ART. 173 DO CTN UMA CAUSA DE SUSPENSÃO E UMA CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL, POIS, NA PENDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DO LANÇAMENTO, NÃO FLUI O PRAZO E, APÓS A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, RECOMEÇA A CONTAGEM DO PRAZO PARA EFETUAR NOVO LANÇAMENTO. 5. A DESPEITO DA CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA DO INSTITUTO NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, QUE RECHAÇA A SUSPENSÃO OU A INTERRUPÇÃO DE PRAZO, É INDUVIDOSO QUE, DIREITO TRIBUTÁRIO, A DECADÊNCIA **APRESENTA** REGRAMENTO DISTINTO, INSTITUÍDO POR **NORMA** COMPLEMENTAR. 6. A CONFORMAÇÃO CONCEITUAL INSTITUTO DA DECADÊNCIA CONSTRUÍDA PELO DIREITO PRIVADO NÃO SERVE DE NORTE PARA INTERPRETAR O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 173 DO CTN, NORMA GERAL EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PODE MODIFICAR A DEFINIÇÃO, O CONTEÚDO E ALCANCE DOS INSTITUTOS, CONCEITOS E FORMAS DE DIREITO PRIVADO, DESDE QUE NÃO UTILIZADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELAS CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS OU PELAS LEIS ORGÂNICAS DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, PARA DEFINIR OU LIMITAR COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS, CONSOANTE O ART. 110 DO CTN. 7. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. PREJUDICADA A APELAÇÃO DO EXECUTADO. (TRF4 5006086-24.2013.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017)

Os Impugnantes alegam a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a

partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4°.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis:*

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ocorre que o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei n° 14.941/03 que rege o ITCD, ficando a Fiscalização, desta maneira, impossibilitada de constituir o crédito tributário:

- Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.
- § 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- § 2° O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.
- § 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4° Expirado o prazo a que se refere o § 3° sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Dessa forma e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei n° 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981 de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art.31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do

23.387/19/3°

ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

É importante esclarecer que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Assim, para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador, de modo que a contagem do prazo decadencial do ITCD, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que fique caracterizado que o Fisco teve ciência dos elementos do fato gerador necessários ao lançamento, por meio da declaração entregue pelo contribuinte ou por qualquer outro meio.

Nesse caso, a Receita Estadual somente tomou conhecimento a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil por meio do Ofício nº 301/2012-RFB/SRRF06/Gabin/Semac datado de 06/03/12 uma vez que o Contribuinte, conforme já mencionado, deixou de cumprir o dever de entregar a DBD relativa às doações.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 2012 só expirou em 31/12/17, de acordo com o disposto no art. 173, inciso I do CTN e, uma vez que os Sujeitos Passivos foram intimados da lavratura do Auto de Infração nº 15.000039936-37 em 23/12/16, não ocorreu a decadência do direito da Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIAD E SUPRIMENTO **REGISTRO TRANSAÇÃO PELO** DA NA **JUNTA** COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE **IMPOSTO** LANÇAMENTO DO NO QUINQUÊNIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

1- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO,

CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL Nº 14.941/03.
- 3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.
- 4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.
- 5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017. (GRIFOU-SE)

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

23.387/19/3^a

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1°, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:



```
Art. 1° - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)
```

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

```
Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).
```

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

```
Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)
```

Conforme verificado na preliminar de nulidade, os Impugnantes contestam a ocorrência da doação sob a alegação da existência de DIRPFs retificadoras apresentadas na Receita Federal anteriormente ao recebimento do Auto de Infração, com a correção do procedimento para a situação de mútuo.

Improcedente esta tese da Defesa, uma vez, mesmo concedida a oportunidade da apresentação de provas e dados capazes de atestar com fidedignidade as razões da supressão do tributo nas DIRPFs, conforme fundamentado na preliminar de nulidade arguida, não foram carreados aos autos a documentação probatória, como exigido na legislação.

Outro fato no mínimo estranho que deve ser considerado se relaciona a existência de doação no mesmo montante, também em espécie, ao outro filho do Doador, também constante na mesma DIRPF original e que foi subtraído na retificadora. Intrigante a necessidade do alegado empréstimo, antes doação, pelos dois filhos, nos mesmos valores, no mesmo exercício.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis:*

```
Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a
```

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 (\ldots)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Substabelecimento apresentado da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Erick de Paula Carmo (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pelos Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Daniela Nascimento Dias de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Heldo Luiz Costa.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Relator designado

P

Acórdão: 23.387/19/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000053909-13

Impugnação: 40.010147985-73, 40.010147986-54 (Coob.)

Impugnante: Ricardo Lisboa Prates

CPF: 013.934.596-50

José Antônio Prates de Oliveira (Coob.)

CPF: 306.083.766-04

Proc. S. Passivo: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Entendo que o ITCD é imposto, cujo lançamento se faz por declaração, conforme o art. 147 do CTN. Desta feita, cabe ao contribuinte prestar declaração voluntária de bens e direitos para formalizar o lançamento fiscal. Nessa linha, a lei mineira traz o art. 23, parágrafo único da Lei n. 14.941/03, enquanto o art. 41, parágrafo único do RITCD repete a mesma regra.

Além disso, o **art. 17 da lei do ITCD** e o **art. 31 do RITCD** determinam obrigação acessória ao contribuinte, que consiste na apresentação de declaração de bens e direitos à repartição pública fazendária competente. Tanto isso é verdade que o descumprimento dessa obrigação acessória pelo contribuinte gerou a aplicação da Multa Isolada do **art. 25 da Lei do ITCD mineiro**.

Portanto, a contagem do prazo decadencial do ITCD se faz pela comunicação do ato à administração fazendária e, não, da data da ocorrência do fato gerador. Assim sendo, se a data da ciência da doação se verificou com a comunicação da Receita Federal do Brasil – RFB à Secretaria do Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais – SEF/MG, no dia 06/03/12, conforme explicita o documento de fl. 114, o termo inicial do prazo decadencial seria o dia 01/01/13 enquanto o termo final seria o dia 31/12/17. Como a intimação do Auto de Infração anterior se deu no dia 23/12/16, o exercício do direito potestativo de lançar pelo Fisco Estadual se deu dentro do prazo decadencial e, portanto, não houve a decadência.

Nesta esteira, o ITCD só poderia ser lançado, após a apresentação de declaração de bens e direitos, obrigação acessória que lhe é atribuída, logo, em caso de descumprimento e em face da omissão do contribuinte, aplicável o lançamento de ofício pelo Fisco, conforme reza o **art. 149, V, do CTN**.

Assim sendo, não reconheço a decadência do direito de lançar do Fisco Estadual no período autuado.

No mérito, a doação é um ato *inter vivos*, na sua maior parte, feito entre pessoas físicas, podendo ser uma doação informal ou formalizada, mediante contrato particular ou escritura lavrada em cartório. No caso de lavratura de escritura pública de doação, normalmente os contribuintes aduzem que pode ser feito em qualquer tabelionato de notas e deve ser informada pelo tabelião, exigindo ainda o recolhimento do ITCD, antes da formalização da doação.

Nada obstante, cabe à Fiscalização Estadual o ônus probatório de se demonstrar ainda que em conjunto probatório indiciário a doação realizada entre os sujeitos passivos, de modo a se permitir a cobrança do ITCD e das multas consectárias no presente lançamento fiscal, segundo as regras de distribuição do ônus da prova do art. 373 do CPC c/c o art. 15 do CPC. E desse ônus probatório, não se desincumbiu a Fiscalização Fazendária Estadual.

Primeiramente, o Fisco Estadual não diligenciou a juntada das DIRPFs originais aos autos, as quais supostamente dariam lastro à autuação fiscal, contudo foi o próprio contribuinte quem supriu essa deficiência probatória, às fls.84 dos autos, onde consta a informação da suposta doação.

Não basta redigir um relatório de Auto de Infração e cobrar tributo e multas fiscais, como se fosse uma penalidade pela retificação de erros cometidos em declaração de imposto de renda da pessoa física, ainda que a informação original seja de doação se não existir mais nenhum elemento probatório para corroborar a verificação da doação de numerário *in casu*. Seria quase abusivo se redigir de forma criativa um auto de infração, que esteja lastreado em simples conjecturas, ainda que razoáveis, sem qualquer tipo de demonstração e comprovação dos fatos reais a que elas se referem.

Em segundo lugar, o termo de intimação de fls. 127 não supre a falta de provas da doação narrada no relatório fiscal do Auto de Infração, mediante a exigência de documentos particulares que remontam a nove anos atrás, quando o contribuinte já não tinha mais qualquer obrigação de manutenção dos documentos requisitados pela Fiscalização em sua posse. Trata-se de outro excesso pretender forjar a prova da ocorrência de doação de numerário, mediante a inversão das regras de distribuição do ônus da prova, sem qualquer tipo de justificativa razoável, até mesmo porque é básico que quem alega tem que provar!

A conduta de não entregar documentos ancilares não presume má-fé do contribuinte, porém, sim, a indolência do agente autuante que poderia ter se utilizado de suas prerrogativas fiscais para levantar os extratos bancários das movimentações financeiras nas contas bancárias do mutuante e do mutuário, ou ainda de fazer um levantamento do histórico patrimonial do contribuinte, de modo a se evidenciar a impossibilidade de arcar com a quitação do mútuo financeiro. Como se cuida de nova autuação fiscal, oriunda de trabalho declarado nulo anteriormente, fica evidente que "a emenda saiu pior que o soneto"!

Se houvesse esse mínimo de zelo na produção de prova indiciária por parte da Fiscalização, haveria substrato fático-probatório suficiente para se transferir o ônus da contraprova ao contribuinte, de modo regular e sem qualquer tipo de excesso por parte da Fiscalização. Infelizmente, não foi esse o caso dos autos.

Em seguida, nos termos do art. 894 e 895 do RIR/18, a declaração do imposto de renda da pessoa física pode ser retificada, mediante a observância das hipóteses autorizadas de retificação e dos procedimentos administrativos previstos para a retificação das informações errôneas da declaração original. Como ali está descrito, se houver a retificação da DIRPF original, antes de qualquer procedimento de fiscalização, a DIRPF retificada substitui e revoga a DIRPF original, <u>a qual não produzirá mais quaisquer efeitos jurídicos</u>.

Nem se diga que o § 1º do art. 147 do CTN determinaria que a retificação da declaração pelo próprio declarante dependeria da comprovação do erro sobre a qual se funde, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, visto que o *caput* do mesmo dispositivo legal cuida do lançamento por declaração, o qual se aplica ao ITCD segundo o entendimento deste Conselheiro, porém a declaração a que se refere o § 1º somente pode se referir à DBD e, não, à DIRPF, que possui procedimento administrativo próprio de retificação de suas informações, as quais se submetem aos arts. 894 e 895, ambos do RIR/18, como já foi explanado acima, sob pena de usurpação de competência fiscal pelo estado de Minas Gerais.

O art. 147 do CTN cuida do lançamento fiscal por declaração e, logo, ele comporta todos os tributos que devam ser lançados por declaração, como é natural de ser, todavia, a atividade administrativa do lançamento fiscal plenamente vinculada é o meio formal pelo qual se cobra um tributo específico pertencente a um único ente tributante. Assim sendo, no caso do lançamento fiscal por declaração, o ato administrativo é realizado pelo agente autuante, que fica condicionado à entrega de informação relevante pelo contribuinte, qual seja a declaração pertinente ao imposto lançado. E se porventura o contribuinte alegar erro na DBD entregue ao Fisco e proceder à sua retificação, deverá observar todos os requisitos impostos pelo § 1º do art. 147 do CTN, até mesmo porque, nessa hipótese, o lançamento fiscal do ITCD continua sendo por declaração.

Em caso de descumprimento do dever de entrega da declaração pelo contribuinte, como ocorreu *in casu* pela falta de entrega da DBD, o lançamento fiscal passa a seguir as regras do art. 149 do CTN, que cuida do lançamento de ofício, não havendo mais que se cogitar de qualquer tipo de declaração, quando agora se é possível arbitrar a base de cálculo, e, muito menos, de dispositivo outrora atrelado ao lançamento por declaração, que não se efetivou, como ocorreria com o § 1º do art.147 do CTN.

A declaração do imposto de renda da pessoa física é prova emprestada em um processo tributário administrativo de ITCD, no qual se procura comprovar eventual confissão do contribuinte, quanto à realização de doação não declarada voluntariamente, desde que essa confissão seja válida e esteja documentada em documento existente, válido e regular. Nada obstante, a declaração original, que foi retificada antes do início de qualquer procedimento fiscal, não é mais documento

válido e, sequer existente, segundo o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/18), porquanto, a declaração retificada a substitui integralmente.

Pretender se valer do rótulo "declaração" da DIRPF para se insinuar uma relação lógico-jurídica com a expressão "declaração" do § 1º do art.147 do CTN é, no mínimo, forçoso, pois, primeiramente, o IRPF é imposto, cujo lançamento se faz por homologação e se sujeita à regra do art. 150 e, não, à do art. 147 do CTN e, por fim, ainda que se pudesse considerar válida essa relação ampla da expressão "declaração" no § 1º do art. 147 do CTN, as regras do art. 894 e do art. 895, ambos do RIR/18, seriam normas especiais posteriores, enquanto a última, seria norma geral mais ampla, e como é sabido, as normas especiais derrogam as normas gerais naquilo em que com elas for incompatível, segundo a aplicação do critério da especialidade na resolução de um conflito aparente de normas jurídicas.

Por derradeiro, considerando que a presente autuação fiscal está despida de quaisquer indícios probatórios da doação e de que as DIRPFs retificadas indicam a realização de empréstimo financeiro entre os Sujeitos Passivos, a qual não foi infirmada pela Fiscalização, não é possível se validar o presente trabalho fiscal.

Isto posto, não reconheço a decadência do direito de lançar do Fisco e, no mérito, julgo improcedente o lançamento fiscal. É esse o meu voto.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2019.

Erick de Paula Carmo Conselheiro